

PAJ 2023/016-07014

AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (CAPITAL)

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PRIORIDADES: IDOSO E DOENÇA GRAVE

TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR / CONSULTA

SIGTAP: 03.01.01.007-2 (consulta médica em atenção especializada)

CID 10 - C44 (Neoplasia maligna da pele)

HELDER DA SILVA ALVES, brasileiro, divorciado, desempregado, portador do RG nº 04.175.138-9 e inscrito no CPF sob o nº 717.927.597-20, residente e domiciliado na Rua Orestes Barbosa, nº 180, apartamento 302, Jardim Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.940-375, com endereço eletrônico: alvesshelder@gmail.com e telefone(s): (21)33671360, vem, por intermédio da **Defensoria Pública da União**, propor a presente

AÇÃO CÍVEL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face da **UNIÃO FEDERAL**, com sua procuradoria localizada na Rua México, nº 74, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-140, do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com sua procuradoria localizada na Rua Dom Manuel, nº 25, Centro, Rio de Janeiro e do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, com sua procuradoria localizada na Travessa do Ouvidor, nº 04, Centro, Rio de Janeiro-RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.



PAJ 2023/016-07014

I. DA GRATUIDADE DE JUSTICA E DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Inicialmente, afirma a parte autora, em documento em anexo, sob as penas da Lei e de acordo com os arts. 98 e 99 do CPC, que não se acha em condições econômicas de arcar com as custas judiciais, bem como com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento, razão pela qual faz jus ao **benefício da gratuidade de justiça**, indicando a Defensoria Pública da União para o patrocínio de seus interesses.

Além disso, requer seja concedida **prioridade na tramitação,** nos termos do art. 1.048, I do CPC, por se tratar de pessoa idosa e com diagnóstico de doença grave.

II. DOS FATOS

Conforme laudo emitido em 05/07/2023 pelo Hospital Federal da Lagoa - RJ, o autor tem diagnóstico de carcinoma epidermoide de pele em face, classificado como neoplasia maligna de pele (CID10 - C44).

O requerente, de 64 anos, faz acompanhamento no referido hospital, especificamente no serviço ambulatorial de Cirurgia de Cabeça e Pescoço.

Ele foi submetido a uma ressecção de lesão malar direita, parotidectomia parcial direita e esvaziamento cervical à direita (níveis I-II-III), com realização de retalho local pela cirurgia plástica em 13/03/2023.

Após a cirurgia, o paciente apresentou algumas sequelas no pós-operatório, como paresia de ramos do nervo facial (fechamento incompleto da pálpebra superior direita e desvio da comissura labial para a esquerda) e paresia do nervo acessório à direita (dor e limitação funcional no ombro direito). Devido a esse quadro, ele também está sendo acompanhado, conjuntamente, pelos serviços de cirurgia plástica, oftalmologia e ortopedia do hospital.



PAJ 2023/016-07014

Em 22/05/2023, o paciente passou por uma nova ressecção de linfonodo submentoniano à direita, confirmada METÁSTASE através de biópsia, conforme documento anexado a esta inicial.

Devido à metástase constatada, o requerente foi encaminhado pela médica que o assiste, em 17/05/2023, para tratamento urgente de radioterapia e para consulta em oncologia, solicitada a avaliação quanto à necessidade de quimioterapia.

O tratamento de radioterapia foi iniciado em 29/05/2023, logo após o diagnóstico. No entanto, somente em 30/06/2023, o paciente recebeu a informação do Hospital Federal da Lagoa (HFL) de que **a consulta com o especialista em oncologia**, que ainda estava pendente, só poderia ser realizada **em 31/10/2023** às 07:00h, com o agendamento já emitido.

MS MOSPITAL FEDERAL DE LEGDA

FICHA DE MARCACAU DE CONSULTA

PACTENTE CUM.: 535559

Nome: HELDER DA SILVA ALVES

Data da Consulta Hora Marcada
31/10/2023 97:00

Profissional Dria MUTIO DE ALCANIARA LEISTER
CNCCLOGIA

UNCLOLOGIA

UNCLOLOGIA

DE L'AMPARECA 30 Ninutofa) Autus da Hora
Nes coda Para Hasagurar o See Atondiacato

Oquadade de 27/06/2023 11:56 30 Por: PREZERA

O paciente já foi submetido a duas cirurgias com médico especialista na área de Cirurgia Cabeça e Pescoço e, em 06/07/2023, surgiu um terceiro tumor, que resultará em uma terceira cirurgia na referida unidade de saúde, com data provável de 17/07/2023.

Como se observa, devido às características agressivas do tumor, o paciente está se submetendo a três cirurgias em um intervalo de apenas 16 semanas.



PAJ 2023/016-07014

Diante desses acontecimentos, e levando em conta a identificação de um terceiro tumor, torna-se evidente que a demora na realização da consulta oncológica poderá acarretar sérios prejuízos à saúde do autor. Isso é especialmente preocupante, dada a condição clínica enfrentada, principalmente levando-se em consideração a presença de metástase.

Conforme se observa por meio dos documentos acostados aos autos, **o requerente** registrou sua demanda de antecipação da consulta junto à ouvidoria do hospital, buscando a resolução pela via administrativa.

Todavia, o próprio órgão, em resposta a e-mail enviado pelo autor, reconhece que as consultas de 1ª vez não estão sendo realizadas com a celeridade necessária e que, por ora, não há a possibilidade de atender o pleito de antecipação.

Posto isso, com base nos documentos médicos apresentados, **o autor pleiteia consulta em <u>Ambulatório 1ª vez - Oncologia</u>**, em caráter de <u>URGÊNCIA</u>, a fim de conter a evolução da doença.

Observa-se que esse quadro descrito viola o disposto no art. 2º, caput, da Lei n. 12.732/2012, quanto ao prazo legal para acesso ao tratamento de neoplasias malignas, submetendo o autor ao risco de agravamento de seu estado de saúde.

De acordo com o art. 2º da Lei n. 12.732/2012, o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), <u>no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico</u> em laudo patológico, <u>ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica.</u>

Ainda segundo o § 3º do citado dispositivo, nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Nesse sentido, **documento médico, emitido em 10/07/2023** pelo Hospital Mario Kroeff (o paciente foi à consulta de radioterapia nesse nosocômio) e anexado aos autos, **solicita a avalição de oncologista <u>imediatamente</u> neste mês.**

Todavia, diagnosticado o segundo tumor do paciente e ainda pendente de diagnóstico o terceiro, sua primeira consulta, essencial para estabelecer o tratamento mais adequado e



PAJ 2023/016-07014

para acompanhamento do quadro, foi marcada para prazo muito superior ao estabelecido em lei e incompatível com a gravidade e urgência, indicadas no aludido documento médico, em afronta aos direitos dos portadores de neoplasia maligna. Além disso, o seu encaminhamento à especialidade (oncologia) se deu ainda em 17/05/2023.

Diante da demora acima destacada, superior ao prazo legal, e dos riscos associados aos quadros oncológicos, os réus devem ser condenados à **realização imediata da consulta** de que necessita o autor, sendo esta indispensável para o controle da patologia que o acomete.

III. DOS FUNDAMENTOS

A Constituição de 1988, ao cuidar da ordem social, assegurou a todos os indivíduos o direito à saúde e estipulou o correlato dever jurídico do Estado de prestá-la, na forma do seu artigo 196.

A saúde, muito embora venha assegurada fora do rol exemplificativo do artigo 5° da Constituição Federal, é garantia de extrema importância, pois sua pedra angular é a dignidade da pessoa humana, fundamento do estado democrático de direito, como consagra o artigo 1°, inciso III, da Carta.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as normas das Constituições da República e dos Estados que asseguram o direito à saúde não são normas programáticas, mas sim regras de eficácia direta e aplicabilidade imediata, concretizadoras do princípio da dignidade humana.

Além disso, a própria Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que estrutura o serviço único de saúde (SUS), dispõe em seu artigo 2º que "[a] saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício", sendo esta obrigação solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com relação ao presente casos, de acordo com o art. 2º da Lei n. 12.732/2012, o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado



PAJ 2023/016-07014

<u>o diagnóstico</u> em laudo patológico <u>ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica</u> do caso registrada em prontuário único.

Ademais, nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável, conforme § 3º do art. 2º da Lei n. 12.732/2012.

Nesse sentido foi a decisão do TRF2 que confirmou os efeitos da tutela antecipatória que determinou à União, ao Estado do Rio de Janeiro e ao Município do Rio de Janeiro que adotassem, solidariamente, todas as medidas necessárias à manutenção e/ou restabelecimento da saúde daquele autor, incluindo-se o tratamento médico compatível.

PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. **CIVIL** Ε **TRATAMENTO** RADIOTERÁPICO.CÂNCER DE PRÓSTATA. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CRFB/88.LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO DO RJ. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. **TRATAMENTO** MÉDICOONCOLÓGICO JÁ INICIADO. CONTINUIDADE. RAZOABILIDADE.HONORÁRIOS. APLICAÇÃO JÁ NO MÍNIMO LEGAL. ART. 85, §§2° E 3°, DO CPC/15. - Cinge-se a controvérsia ao exame da possibilidade da disponibilização ao autor de uma vaga para tratamento oncológico de radioterapia em hospital público, e caso não haja vaga na rede pública de saúde, em hospital particular, às custas do Poder Público, bem como da exclusão do Município do RJ da condenação em honorários advocatícios ou a fixação pro rata da verba sucumbencial para cada réu, incluindo a União. - Sobre a temática, a jurisprudência pátria, diante do comando constitucional previsto no artigo 196 segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado" -, é assente em reconhecer o direito dos cidadãos à obtenção de tratamento médico eficaz e gratuito. o qual deve abranger, quando necessário à cura dos pacientes hipossuficientes, o fornecimento gratuito da medicação essencial ao combate às doenças ou à manutenção da saúde, de modo a preservar uma condição de existência, ao menos, minimamente condigna, em absoluto respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º,III, CRFB/88). [...] - Como se observa, o direito à saúde implica para o Estado (lato sensu) o dever inescusável de adotar providências necessárias e indispensáveis para a sua promoção, estabelecidas de forma universal e igualitária. Nesse contexto jurídico, se o Poder Público negligencia no atendimento de seu dever, cumpre ao Poder Judiciário intervir, num verdadeiro controle judicial de política pública, para conferir efetividade ao correspondente preceito constitucional. - Convém citar, no particular, o posicionamento recente do Eg. Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-AgR/RN, fixou



PAJ 2023/016-07014

entendimento no sentido de que a "obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária" (AI 808059 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-13 PP-03289).- Insta salientar, ainda, no que tange ao tratamento de câncer, que em 2012, foi editada a Lei nº 12.732, cujo objetivo era preservar a isonomia e garantir o mais rápido atendimento aos pacientes portadores de neoplasia maligna. - Desse modo, assumiu expressamente o Estado a obrigação de dispensar, gratuitamente, o tratamento oncológico necessário aos pacientes acometidos por essa grave enfermidade. - In casu, o autor, com 79 anos de idade, foi diagnosticado com adenocarcinoma de próstata (Câncer de Próstata), conforme se verifica do laudo médico acostado à fl. 25, com indicação de tratamento radioterápico (fls. 25/26). No entanto, sustenta o autor que o equipamento de radioterapia no Hospital Mario Kroeff encontrava-se quebrado e, em razão da necessidade extrema do aludido tratamento, propõe apresente demanda. - Tendo em vista o alto grau de risco à saúde do autor, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que as rés adotassem, medidas necessárias à manutenção solidariamente. todas as restabelecimento da saúde da autora, incluindo-se o tratamento médico compatível. - Consoante se depreende do documento de fl. 115, emitido pelo INCA, assinado pelo Chefe da Divisão Clínica do INCA, Dr. Luiz Augusto Vianna, foi solicitado que o autor comparecesse para uma consulta de avaliação inicial, no dia16/10/2014, às 08 horas, no Serviço de Radioterapia do Hospital do Câncer I. Posteriormente, a parte autora, em petição de fl. 168, informa que logrou obter a realização da radioterapia prescrita. - Sendo assim, observa-se que o tratamento vindicado pelo demandante foi devidamente iniciado (fls. 168) e interromper a sua continuidade não seria razoável, até porque em casos de tratamento oncológico, é necessário um acompanhamento contínuo e especializado. O aludido tratamento é medida indispensável à preservação da saúde da autora e não podia ser retardada ou obstada por entraves burocrático-administrativo.- Dessa forma, comprovada nos autos a necessidade do tratamento oncológico, em especial, o radioterápico, como condição essencial à preservação da saúde do demandante, elemento integrante do mínimo existencial, em observância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, impõe-se a manutenção da sentença. [...] (TRF2. AC 0126187-93.2014.4.02.5101. Relatora: VERA LÚCIA LIMA. 8ª Turma Especializada. Julgada em 09/08/2018, disponibilizada em 14/08/2018) (grifamos).

Com efeito, o direito à saúde inscrito na ordem constitucional vigente, em seu art. 196, impõe aos entes estatais o dever de propiciar tratamento a quem necessita, devendo, ainda, ser o mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento (STJ, RMS 20.335/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007).



PAJ 2023/016-07014

Finalmente, o Estatuto da Pessoa com Câncer, instituído em 19/11/2021 (Lei nº 14.238) determina que é direito do portador da referida patologia o direito à prioridade, entendido como as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:

- I assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;
- II atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;
- III prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;
- IV prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.

Ainda, nos termos do supracitado Estatuto, é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis.

Dessa forma, não há dúvida sobre a existência do dever jurídico estatal de prestar serviços de saúde à população de forma rápida e eficiente, garantindo a todos o acesso aos meios necessários à obtenção do tratamento indispensável para a garantia da saúde dos cidadãos.

Por todo o exposto, resta fundamentado o pedido autoral, que possui amplo respaldo do ordenamento jurídico brasileiro.

IV. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Para a concessão da tutela provisória de urgência exige-se o preenchimento de determinados requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito, além da existência de perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Todos esses requisitos estão preenchidos na presente demanda.



PAJ 2023/016-07014

A probabilidade do direito está amparada nos documentos médicos e na resposta apresentada por e-mail pela ouvidoria do hospital, anexos à presente inicial, em que se comprova: a existência da patologia referida; a indispensabilidade da consulta ora pleiteada; bem como a demora no atendimento.

Ademais, caso a consulta apenas se realize na data agendada, haverá desrespeito aos prazos legais estipulados para atendimento e tratamento da pessoa com câncer, evidenciando-se a violação dos direitos do autor.

Já o perigo de dano se justifica, uma vez que não atendido o pleito, o autor poderá sofrer sérias complicações de saúde, agravando seu quadro clínico em uma doença já reconhecidamente grave.

V. DOS PEDIDOS

Dessa forma, requer a V. Exa. o seguinte:

- a) a concessão dos **benefícios da assistência judiciária gratuita**, nos termos do art. 98 do CPC, e **prioridade na tramitação,** nos termos do art. 1.048, I do CPC;
- b) a concessão da **tutela provisória de urgência**, determinando-se que os réus, solidariamente, propiciem as condições necessárias para a melhora do autor, obrigando-os a realizar consulta em **Ambulatório 1ª vez Oncologia**, bem como **iniciar o primeiro tratamento da neoplasia maligna**, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de, não fazendo, ser determinado o sequestro ou bloqueio de suas verbas no montante necessário **para custear o tratamento pleiteado na rede privada** ou, nos termos do art. 77, IV, c/c art. 139, IV e art. 297 do CPC, aplicar medidas de apoio para efetivação da tutela específica;



PAJ 2023/016-07014

- c) a citação da **União**, do **Estado do Rio de Janeiro** e do **Município do Rio de Janeiro**, para, querendo, contestarem a presente demanda, apresentando, conforme art. 11, da Lei nº 10.259, toda a documentação que disponha para o esclarecimento da situação, sob pena de revelia;
- d) que seja **julgado procedente o pedido autoral,** com a confirmação dos efeitos da tutela provisória de urgência;
- e) a condenação dos réus ao pagamento de **honorários sucumbenciais**, a serem revertidos à Defensoria Pública da União.

Protesta por todos os meios de provas em Direito admitidas, na forma do art. 369 do CPC.

Dá-se a causa o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 julho de 2023.

Karina Resende Miranda de Souza

Defensora Pública Federal